ACÓRDÃO - AC00 - 791/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/10851/2019
PROTOCOLO	: 1999173
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
REQUERENTE	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
ADVOGADOS	: NAUDIR DE BRITO MIRANDA – OAB/MS 5.671; CRISTIANE CREMM MIRANDA – OAB/MS 11.110.
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO – CONTRATAÇÃO SUCESSIVA – MESMA SERVIDORA – EXERCER A MESMA FUNÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – NÃO REGISTRO – JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES – SÚMULA 84 – REDUÇÃO DA MULTA – PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. A alegação apresentada acerca de incompetência do Tribunal de Contas para aplicar multa ao chefe do executivo não merece guarida, diante da inexistência de qualquer impedimento no art. 71 da CF/88 de que a Corte de Contas aplique a sanção, cuja imposição está devidamente prevista na Lei Orgânica deste Tribunal (art. 44), independente da ocorrência ou não de dano ao erário.

2. A falta de encaminhamento de documento, ou mesmo fato novo, que justificasse a alteração do julgamento, impõe a manutenção do reconhecimento da irregularidade inicial e da infração decorrente da intempestividade no envio dos documentos, assim como, das multas impostas, todavia, a sanção referente à irregularidade merece ter o *quantum* reduzido, com a verificação da existência de processos análogos em que o requerente foi penalizado, considerando o efeito pedagógico da sanção e a Súmula nº 84 desta Corte.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 17 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** e **dar parcial procedência** ao **Pedido de Revisão** formulado pelo Sr. **Luiz Felipe Barreto de Magalhães**, Prefeito Municipal de Chapadão do Sul à época, para o fim de reduzir a multa imposta no item "II", "a", para 50 (cinquenta) UFERMS; mantendo inalterados os demais termos da Deliberação do Acórdão AC01 – 1508/2018, do TC/30460/2016.

Campo Grande, 17 de junho de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata-se os autos, nesta fase, de pedido de revisão, proposto por Luiz Felipe Barreto de Magalhães, Prefeito Municipal à época, em face do acórdão AC01 – 1451/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 1842, do dia 21/08/2018, que decidiu:

> I - Pelo NÃO REGISTRO da contratação por tempo determinado (n. 13/2013) de Izaneide Maria da Silva Queiroz, inscrita no CPF sob o n. 662.585.531-68, efetuada pelo Município de Chapadão do Sul/MS com base na Lei Municipal n. 407/2002 para exercer a função de professora durante o período de 04 de fevereiro de 2013 a 20 de dezembro de 2013, em decorrência da violação reiterada às disposições dos incisos II e IX do artigo 37 da Constituição Federal materializadamediante a realização de admissões sucessivas da mesma agente para exercer a mesma função sem a realização de concurso público;
>
> II - Pela APLICAÇÃO DE MULTA a Luiz Felipe Barreto de Magalhaes - Autoridade Contratante e Prefeito do Município à época - inscrito no CPF sob o n. 499.421.077-20, no valor correspondente a 130 (cento e trinta) UFERMS, assim distribuída:
>
> a) 100 (cem) UFERMS em decorrência da violação reiterada ao art. 37, II e IX, da Constituição Federal (consistente na contratação sucessiva da mesma servidora para exercer a mesma função, excedendo o prazo previsto na Lei Autorizativa do Município, sem a realização de concurso público), nos termos do art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 76/2013;
>
> b) 30 (trinta) UFERMS pelo envio ao SICAP dos dados e informações acerca da presente contratação fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 40/2013 (vigente à época), nos termos do art. 170, §1º, I, “a”, do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Inconformado, o jurisdionado apresentou o pedido de revisão para buscar a reapreciação da decisão prolatada e, no mérito, a sua reparação, conforme peça 1, deste processo, onde, em síntese, alegou que:

a) não havia candidatos habilitados em concurso público;

b) a contratação ocorreu em conformidade com o dispositivo legal do art. 37 da Constituição Federal, e das leis municipais, de forma emergencial e temporária, atendendo ao excepcional interesse público, bem como necessidade da contratação;

c) o administrador não causou prejuízo ao erário;

d) entendimentos do STF, Súm. 52 do TCE/MS/;

e) violação do art. 71 da Constituição Federal;

f) violação ao Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade, Súmulas 83 e 84 do TCE/MS;

g) nos contratos dos anos anteriores – 2008 a 2012, o recorrente não era o Prefeito Municipal do Município, sendo empossado no ano de 2013;

h) realizou concurso público no ano de 2014.

Ato contínuo, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, peça 9, e o Ministério Público de Contas, peça 10, ambos sugeriram pelo conhecimento e não provimento, por não haver hipótese de reforma ou anulação.

Vieram os autos a esta Relatoria, para voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se, por meio da documentação acostada, que se trata de pedido de revisão, proposto pelo Prefeito Municipal de Chapadão do Sul, à época, Luiz Felipe Barreto de Magalhães que, inconformado com o acórdão AC01 – 1451/2018, busca a sua reforma no tocante: a multa de 130 (cento e trinta) UFERMS, 100 (cem) UFERMS aplicado pela inobservância da legislação quanto à contratação, e 30 (trinta) UFERMS aplicada pela remessa intempestiva dos documentos para este Tribunal.

O peticionário pretendeu justificar a excepcionalidade da contratação temporária pela importância da função (professor), até que fosse realizado concurso público, alegando também a inexistência de servidores concursados, respaldada pelas leis, súmulas e princípios que regem o tema.

Quanto às contratações sucessivas (2008 a 2013) o mesmo alega que seu mandato iniciou no ano de 2013, não tendo responsabilidade pelas contratações ocorridas anteriormente, razões estas que não merecem guarida.

Apesar da função de professor ser amparada pela Súmula 52[1] do Tribunal de Contas, observa-se que não foram respeitados os requisitos previstos pelo art. 37, IX[2] da Constituição Federal, qual seja o da temporalidade.

Ademais, a alegação de que não pode ser o jurisdicionado responsabilizado

[1] Súmula 52 TC/MS: “São legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas em lei específica, coloquem em risco setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, em face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos” (grifei).

[2] Art. 37, IX da CF: a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. (grifei)

pelas contratações que ocorreram anteriormente ao seu mandato, não procede, pois o mesmo não foi penalizado pelas contratações anteriores, mas sim por ter dado continuidade a elas.

Acerca do referido tema, este Tribunal já proferiu decisão:

> RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA – DESCARACTERIZAÇÃO – CONTRATAÇÃO SUCESSIVA – PRÁTICA HABITUAL – DESPROVIMENTO. Verificada a descaracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público em decorrência de contratações sucessivas para exercer a mesma função, em clara afronta ao Texto Constitucional, o ato de admissão não deve ser registrado e a decisão recorrida deve ser mantida pelos seus fundamentos." (TC/16671/2016/001, Cons. Ronaldo Chadid, Deliberação AC00-2227/2019).

Verifica-se que o responsável pela contratação realizou no ano de 2014 concurso público no Município, constando vagas para o cargo de professor, o que se vislumbra a boa-fé do mesmo, porém, incapaz de isentá-lo da responsabilidade da contratação irregular.

No que se refere à intempestividade na remessa dos documentos, verifica-se que o prazo para o envio findaria em 16 de agosto de 2013, mas os documentos foram enviados três anos depois, em 2016, não havendo nos autos qualquer justificativa que valide tal atraso.

A violação do art. 71 da CF/88, trazida pelo responsável pela contratação, em seu pedido de revisão, alegando que o Tribunal de Contas não teria competência de aplicar multa ao chefe do executivo, não merece guarida, pois o artigo não impede que esta Corte aplique multa, pelo contrário, a Lei Orgânica deste Tribunal (art. 44) determina a sanção, independentemente da existência ou não de dano ao erário.

Entretanto, é possível verificar que não fora apresentado nenhum documento ou mesmo fato novo, que justificasse que o julgamento realizado pudesse ser alterado, mantendo-se assim, a irregularidade inicial, tal como, a intempestividade no envio dos documentos.

Por outro lado, a multa que se impõe ao Prefeito Municipal à época, Luiz Felipe Barreto de Magalhães, como prevê o art. 46 da LC n.º 160/2012[3] c/c o Provimento n.º 02/2014[4], da Corregedoria da Corte de Contas, deve ser atenuada, em razão da aplicabilidade ao presente caso do teor da Súmula 84[5], haja vista que o

[3] Art. 46 A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.
[4] Publicada no DOE TC/MS nº 916, de 08 de julho de 2.014, página 13.
[5] Súmula TCE/MS 84: "Merece provimento Recurso que pede a reconsideração de Decisão Cominatória de multa considerada excessiva pelo recorrente, com a redução de seu valor, tendo em vista igual penalização em outros processos análogos, a menor gravidade da infração e a condição financeira do recorrente devidamente comprovada."

Jurisdicionado foi igualmente penalizado em processos análogos (TC/10863/2019, TC/10868/2019, TC/10852/2019, etc).

Neste sentido, citam-se os seguintes precedentes internos:

> PEDIDO DE REVISÃO–DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – CONTRATO TEMPORÁRIO – GARI – DESCARACTERIZAÇÃO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO– NÃO REGISTRO –REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS –MULTAS– ALEGAÇÕES–LACUNA NO QUADRO DE SERVIDORES –ALEGAÇÕES INSUFICIENTES–SÚMULA 84 –PROCESSOS ANÁLOGOS –EFEITO PEDAGÓGICO –MINORAÇÃO DA MULTA–PARCIAL PROCEDÊNCIA. Não há que se falar em alteração do julgado que não registra o ato de admissão referente à contratação temporária de pessoal para desempenhar função que se enquadra como de necessidade permanente da administração, cuja vaga deve ser preenchida através de concurso público. Existentes processos análogos em que o requerente foi condenado ao pagamento da multa máxima pela intempestividade da remessa de documentos, considerando o efeito pedagógico da sanção e a Súmula nº 84 desta Corte, é possível reduzir a multa aplicada. (Acórdão AC00 1879/2019. Processo TC/MS 16401/2016. Relator: Cons. Jerson Domingos).
>
> RECURSO ORDINÁRIO –DECISÃO SINGULAR –ATO DE ADMISSÃODE PESSOAL –CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA –FUNÇÃO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS–NÃO REGISTRO –REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS –MULTA –SÚMULA 52 DO TC/MS–INAPLICÁVEL –CARÁTER EXCEPCIONAL E TEMPORARIEDADE DA SITUAÇÃO NÃO DEMONSTRADOS –SÚMULA 84TC/MS–PROCESSOS ANÁLOGOS – REDUÇÃO DA MULTA –PARCIAL PROVIMENTO.
>
> Inaplicável a Súmula n.º 52 do TCE/MS ao caso de contratação temporária para a função de Auxiliar de Serviços Gerais, por se tratar de serviços de natureza comum e corriqueira do ente, apesar de ser de suma importância para o bom funcionamento dos órgãos municipais. Para realizar a contratação temporária, latentes tem que ser o caráter excepcional e a temporariedade da situação, o que, não demonstrado pelo Recorrente, impossibilita o registro do ato de admissão e a exclusão da sanção imposta, assim como, é inviável o afastamento da multa pela remessa intempestiva dos documentos, por ser responsabilidade do gestor a organização administrativa e a adoção de medidas para o cumprimento das disposições normativas vigentes, dentre elas a remessa no prazo estabelecido, sendo possível, contudo, verificada a existência de processos análogos em que o recorrente foi condenado ao pagamento da multa máxima e considerando o efeito pedagógico da sanção e a relevância da falta, a redução do valor aplicado, nos termos da Súmula n.º 84 desta Corte. (acórdão AC00 3575/2019. Processo TC/MS 01352/2012/001. Relator: Cons. Waldir Neves Barbosa).

Desta forma, com base nos dispositivos transcritos acima, cabível a redução da

multa determinada pelo Acórdão AC01 – 1508/2018, do TC/30460/2016, no item “II”, “a”, para 50 (cinquenta) UFERMS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo nos artigos 4º, inciso III, alínea “b” e 176, incisos I, II e III, ambos do RITCE/MS, **VOTO** nos seguintes termos:

I – dar **PARCIAL PROCEDÊNCIA** ao pedido de revisão formulado pelo Prefeito Municipal de Chapadão do Sul à época, Luiz Felipe Barreto de Magalhães, para o fim de reduzir a multa imposta no item “II”, “a”, para 50 (cinquenta) UFERMS; mantendo inalterados os demais termos da Deliberação do Acórdão AC01 – 1508/2018, do TC/30460/2016;

II – **COMUNICAR** aos **interessados** o resultado deste julgamento ao interessado, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial procedência ao pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 17 de junho de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MSS / VAB/DSSM